



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

PROJETO DE LEI N°. , DE 2021
(Do Sr. Pastor Gil)

Apresentação: 05/03/2021 10:28 - Mesa

PL n.751/2021

Dispõe sobre o livre exercício do direito de culto e assegura ser livre de interferência do Poder Público a atividade religiosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público deve garantir o livre exercício do direito de culto e a realização de atos litúrgicos, ritos e cerimônias religiosas de todos os tipos, mesmo em meio a períodos de calamidade pública decretados pelo Estado.

Art. 2º Fica vedada a determinação de fechamento total dos estabelecimentos destinados à realização de cultos religiosos de todos os tipos, bem como a proibição da realização de atos litúrgicos em local público ao ar livre ou em comunidades missionárias.

Art. 3º É livre de interferência do Poder Público a atividade religiosa, sendo assegurado aos líderes religiosos o exercício dos atos litúrgicos em estrita conformidade com os respectivos ordenamentos religiosos, dentro dos templos e estabelecimentos religiosos determinados para a realização de cultos de todos os tipos, bem como em locais públicos ao ar livre.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Pastor Gil (PL/MA), através do ponto SDR_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



JUSTIFICAÇÃO

Está previsto no artigo 19º da nossa Constituição Federal a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



* C D 2 1 2 6 0 3 2 7 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Apresentação: 05/03/2021 10:28 - Mesa

PL n.751/2021

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

No Brasil, a separação entre a Igreja e o Estado foi efetivada em 7 de janeiro de 1.890, pelo Decreto nº 119-A, de autoria de Rui Barbosa, e constitucionalmente consagrada desde a primeira Constituição da República, ainda em 1891.

No entanto, principalmente, desde o início do período de calamidade pública, temos presenciado a interferência dos Poderes Públicos municipal e estadual no que se refere às atividades religiosas. Sendo que essas possuem papel fundamental para auxiliar a população, principalmente, em momentos de crises, promovendo para além da assistência psicológica e espiritual, a assistência social.

Muitas das vezes fazendo até mais que o próprio Poder Público, atendendo às demandas dos cidadãos, dos mais vulneráveis, se tornando então redes de apoio espiritual e social, o que nitidamente temos visto acontecer durante o período de pandemia da Covid-19.

Por óbvio, não podemos incentivar a irresponsabilidade e descumprimento da legislação e normas em vigor. Por isso, entendemos a necessidade de cumprimento de regras sanitárias e medidas de contenção da propagação do coronavírus, nesse caso, e tantos outros males. Portanto, poderá ser estipulado uma limitação do número de pessoas

presentes em tais locais e de regras a serem obedecidas, como já tem sido feito.

Mas, não justifica as tentativas de ofensivas do Estado, que coloquem em risco o exercício da liberdade religiosa. No caso em tela, a tutela das práticas e dos atos litúrgicos, de acordo com os seus preceitos e Códigos Religiosos.

Tendo em vista a demanda e apelo da comunidade religiosa nesse sentido, reconhecemos a urgência da proposta e de sua aprovação. Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2021.

DEPUTADO PASTOR GIL

(PL/MA)

Documento eletrônico assinado por Pastor Gil (PL/MA), através do ponto SDR_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

* C 0 2 1 2 6 0 3 2 7 6 6 0 0 *